

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2025

Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica – PRODAP, com a obrigatoriedade da realização do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB), como ferramenta de rastreamento e diagnóstico precoce da Doença Arterial Periférica (DAP) e de estratificação de risco cardiovascular, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica – PRODAP, com a obrigatoriedade da realização do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB), como ferramenta de rastreamento e diagnóstico precoce da Doença Arterial Periférica (DAP) e de estratificação de risco cardiovascular.

Artigo 2º - O teste ITB automático será implementado como procedimento padrão, nos seguintes estabelecimentos de saúde:

I - Unidades Básicas de Saúde (UBS);

II - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);

III - Prontos-socorros;

IV - Hospitais Públicos.

Artigo 3º - O teste ITB automático deverá ser obrigatoriamente oferecido para os seguintes grupos:

I - Pacientes com 50 anos ou mais;

II - Pacientes de qualquer idade com pelo menos um dos seguintes fatores de risco para doenças cardiovasculares:

a - Tabagismo;

b - Hipertensão arterial;

c - Diabetes mellitus;

d - Dislipidemias;

e - Histórico familiar de doenças cardiovasculares;

f - Obesidade.

III - Pacientes com suspeita clínica de DAP, apresentando pelo menos um dos seguintes sintomas:

a - Dor nas pernas;

b - Claudicação intermitente;

c - Feridas nos membros inferiores.

Artigo 4º - O teste ITB automático será realizado por meio de equipamento certificado pela Anvisa, capaz de calcular o Índice Tornozelo-Braquial de maneira automática, podendo ser utilizado sem energia (bateria), com capacidade de armazenamento de resultados, entrega imediata do resultado, não invasivo, indolor e com medição da pressão arterial em pelo menos três membros, promovendo autenticidade, eficiência e rapidez no atendimento de pacientes.

Artigo 5º – Os profissionais de saúde das unidades previstas no artigo 2º deverão receber capacitação adequada para a correta utilização do teste ITB automático, conforme normas e protocolos estabelecidos pela Secretaria da Saúde.

Artigo 6º – Caberá à Secretaria Estadual da Saúde, em colaboração com as Secretarias Municipais de Saúde, a regulamentação desta Lei, podendo, dentre outras medidas:

I – definir critérios técnicos e operacionais para a implementação do teste ITB automático, avaliando a necessidade e a viabilidade da aquisição e distribuição dos equipamentos às unidades de saúde, priorizando, sempre que possível, aquelas com maior demanda assistencial e situadas em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – estabelecer diretrizes para a capacitação dos profissionais de saúde, observando a necessidade de correta aplicação do protocolo, interpretação dos resultados e complementação diagnóstica, quando necessária;

III – promover ações de monitoramento da implementação do teste, podendo elaborar relatórios periódicos de avaliação, conforme regulamentação específica;

IV – garantir, dentro das disponibilidades orçamentárias e operacionais, a manutenção dos equipamentos e a atualização dos profissionais envolvidos;

V – fomentar campanhas educativas voltadas à prevenção da Doença Arterial Periférica (DAP) e à conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce;

VI – recomendar a integração dos resultados do teste ITB aos sistemas de prontuário eletrônico da rede pública, de modo a orientar a conduta clínica subsequente e o eventual encaminhamento especializado;

VII – oferecer suporte técnico e científico para a qualificação contínua das equipes de saúde, por meio de cursos, publicações, recursos digitais ou outros meios compatíveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário por:

I - Emendas Parlamentares;

II - Convênios com o Governo Federal;

III - Parcerias público-privadas (PPP).

Parágrafo único – A presente Lei será implementada observando-se a legislação orçamentária vigente e o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade da realização do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB) no Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de São Paulo. O objetivo é utilizar esta ferramenta para o rastreamento e diagnóstico precoce da Doença Arterial Periférica (DAP) e para a estratificação de risco cardiovascular. A implementação deste teste em unidades de saúde públicas busca melhorar a saúde cardiovascular da população e reduzir custos com internações e complicações decorrentes da DAP.

A Doença Arterial Periférica (DAP) afeta milhões de brasileiros, sendo um precursor de infartos e acidentes vasculares cerebrais (AVC), que representam um alto custo para o sistema de saúde. Estima-se que mais de 70% dos pacientes não apresentem sintomas iniciais, o que dificulta o diagnóstico precoce.

A implementação do teste automático de Índice Tornozelo-Braquial (ITB) nas unidades de saúde públicas do Estado de São Paulo visa solucionar essa lacuna e promover a saúde cardiovascular da população.

O Artigo 196 da Constituição Federal garante o direito à saúde como um direito fundamental e define que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A presente proposta, ao tornar obrigatória a oferta do teste ITB automático nos serviços de saúde, está em consonância com esse princípio constitucional, buscando assegurar o acesso à prevenção e ao diagnóstico precoce da DAP para toda a população do Estado de São Paulo.

O Artigo 198 da Constituição Federal, em seu inciso II, reforça a obrigatoriedade de ações preventivas de saúde. O teste ITB está em linha com esse princípio, sendo uma ferramenta essencial para a detecção precoce da DAP, permitindo a intervenção em estágios iniciais e a prevenção de complicações graves e incapacitantes, como a amputação de membros.

A Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que regulamenta o SUS, estabelece em seu artigo 6º que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A implementação do teste ITB automático, ao ampliar o acesso da população a um método de diagnóstico precoce e preciso, contribui diretamente para a concretização desse direito e para a efetividade das políticas de saúde pública.

A presente proposta também se alinha à Política Nacional de Atenção às Urgências (Portaria nº 1.600/2011), que destaca a importância da prevenção e detecção precoce de agravos à saúde, como forma de reduzir a demanda por serviços de urgência e emergência, e com o Programa Nacional de Controle da Diabetes e Hipertensão, ao oferecer uma ferramenta eficaz para a identificação de indivíduos com alto risco de desenvolver complicações vasculares.

O teste ITB é um método simples, rápido, não invasivo, de baixo custo, com alta sensibilidade e especificidade para a detecção da DAP, e pode ser realizado em nível ambulatorial. Sua aplicação na atenção primária à saúde pode impactar positivamente a vida de milhares de pessoas, identificando precocemente a doença e permitindo a adoção de medidas preventivas e terapêuticas oportunas.

A implementação do teste ITB automático trará diversos benefícios:

-Prevenção e Diagnóstico Precoce: Detectar a DAP antes do surgimento de sintomas, reduzindo o risco de amputações e outras complicações.

-Redução de Custos com Internações: A prevenção de doenças cardiovasculares pode reduzir em até 50% os custos hospitalares.

-Melhoria da Qualidade de Vida dos Pacientes: Intervenções preventivas eficazes e tratamento precoce podem proporcionar maior bem-estar e evitar a progressão da doença.

Além disso, a proposta visa:

-Otimizar os recursos financeiros e operacionais do SUS, evitando custos elevados com internações e cirurgias de emergência.

-Fortalecer a atenção primária à saúde, tornando-a mais resolutiva e eficiente.

-Promover a equidade no acesso à saúde, garantindo que todos os cidadãos do Estado de São Paulo tenham acesso a um método diagnóstico preciso e de baixo custo.

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na detecção precoce de doenças cardiovasculares e na melhoria da saúde pública no Estado de São Paulo. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para tornar essa iniciativa uma realidade para a população paulista.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 1/7/2025.

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.07.01.2.1.16.6.30.1180219

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>